



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 24, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2015, do Senador Lasier Martins, que Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Juíza Selma

25 de Abril de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.*

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, tem como objetivo restabelecer a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, para a progressão de regime de cumprimento de pena. Em acréscimo, propõe aumentar os prazos mínimos previstos na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, que passariam a ser de dois terços da pena, para crimes comuns, e quatro quintos, para crimes hediondos.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que o fim do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do laudo criminológico como critérios para progressão de regime fere o princípio da individualização da pena, sendo a reincidência um dos efeitos indesejados desse desajuste. Ademais, em face da incapacidade do sistema penitenciário de promover a ressocialização de grande parte dos condenados, o que provoca medo na população e eleva a percepção da impunidade, considera justo e necessário que o prazo mínimo de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime, seja majorado.

A proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise em caráter terminativo. O parecer daquele colegiado foi favorável à matéria. Em razão da aprovação do Requerimento nº 116, de 2018, determinou-se a análise da matéria pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste Colegiado para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

A ressocialização é um direito do condenado, mas também é interesse da sociedade. Essa função existe paralelamente ao caráter punitivo da pena. De fato, é bastante óbvio que, diante de taxas altas de criminalidade e da anarquia quase total que reina no sistema penitenciário, a função ressocializadora seja prejudicada, restando a impressão, em larga medida verdadeira, de que o sistema de justiça criminal está em colapso. As penitenciárias são, em grande parte, escolas do crime e campos de recrutamento de quadrilhas e facções organizadas. É necessário consertar essa peça fundamental das políticas de segurança pública e de justiça.

Se a ressocialização não tem funcionado minimamente bem, é temerário devolver precocemente criminosos perigosos às ruas. Por cautela, o aumento dos prazos mínimos de cumprimento da pena para que haja progressão de regime devem ser aumentados. A reinserção precipitada dos condenados na sociedade, sem que tenham tido tempo hábil para reabilitação, favorece que continuem a delinquir. É necessário corrigir, primeiro, para depois reinserir.

Dessa forma, não vemos na proposição o risco de ferir o direito do condenado à ressocialização, pois ele continua a existir. Pelo contrário, ao adiar a progressão de regime, vislumbramos maior possibilidade de

consolidar a transformação dessas pessoas, protegendo, também, a sociedade, que tem o direito de se sentir mais segura. Na mesma linha, o restabelecimento do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico como condições para a progressão de regime são ferramentas que favorecem a ressocialização, pois o condenado sabe que a progressão para regimes mais brandos será condicionada ao escrutínio de sua conduta, criando um incentivo para seu bom comportamento.

Para aprimorar o texto, decidimos apresentar duas emendas para adequar o PLS nº 499 de 2015 à lógica da progressão de regime no Brasil. Hoje a lei em vigor prevê, para os crimes em geral, a progressão após 1/6 (um sexto – 16%) da pena (art. 122 da Lei de Execução Penal – LEP) e, para os crimes hediondos, após 2/5 (dois quintos – 40%) ou 3/5 (três quintos – 60%), conforme o réu seja, respectivamente, primário ou reincidente (art. 2º da Lei nº 8.072/1990). Há, portanto, uma graduação lógica do rigor da progressão da pena, conforme a gravidade do crime (comum ou hediondo) e a situação do réu (primário ou reincidente).

Para manter essa lógica, nossa emenda propõe prever a progressão para os crimes hediondos após 3/5 (três quintos – 60%), no caso de réu primário, e 4/5 (quatro quintos – 80%), para o réu reincidente. Isso porque o projeto original acabou prevendo um prazo único de 4/5 (quatro quintos) da pena para a progressão da pena dos crimes hediondos, não fazendo diferença entre réus primários e reincidentes.

Ocorre ainda que a modificação acima sugerida exige um ajuste adicional. É que o prazo de progressão previsto no projeto para os crimes em geral é de 2/3 (dois terços – 67%) da pena, maior, portanto, que os 3/5 (três quintos – 60%) sugeridos por esta emenda para os crimes hediondos cometidos por réus primários. Para evitar que a progressão nos crimes comuns fique mais rigorosa do que nos crimes hediondos, propomos um ajuste à LEP, para prever que a regra geral de progressão (crimes comuns) terá por base o cumprimento de metade (50%) da pena. Embora essa previsão seja mais leve do que a prevista no projeto (dois terços), ainda representa um aumento em relação ao que está em vigor hoje no art. 112 da LEP (um sexto).

## PROGRESSÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO DA PENA

LEI ATUAL	PLS Nº 499 DE 2015	PRESENTE EMENDA
<b>Crimes comuns – LEP, art. 112</b>		
1/6 (16%)	2/3 (67%)	Metade (50%)
<b>Crimes hediondos – Lei nº 8.072/1990, art. 2º</b>		
2/5 (40%) (primários) 3/5 (60%) (reincidentes)	4/5 (80%) (primários e reincidentes)	3/5 (60%) (primários) 4/5 (80%) (reincidentes)

Ante o exposto, por uma questão de justiça e de efetividade do sistema penal no Brasil,

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2015, com as duas emendas que apresentamos:

#### EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 1º do PLS 499 de 2015:

**“Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **metade** da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

.....”

#### EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do PLS 499 de 2015:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **3/5 (três quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **4/5 (quatro quintos)**, se reincidente.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
JORGE KAJURU  
JAYME CAMPOS  
WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 499/2015)**

NA 26<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA JUÍZA SELMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH. E TAMBÉM APROVA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa